

Desenvolvimento Social

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEDS nº04, de 16 de março de 2017.

Dispõe sobre a Norma Operacional Básica para o Programa Renda Cidadã e dá providências correlatas

O Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual n.º 49.688, de 17 de junho de 2005; Lei nº 13.242, de 08 de dezembro de 2008, Decreto nº 53.938 de 06 de janeiro de 2009 e pela Resolução SEDS nº 013, de 03 de agosto de 2015, resolve:

Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã fica regulamentado por meio da Norma Operacional Básica do Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SEADS-10, de 29 de junho de 2010.

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO

Secretário de Desenvolvimento Social

NORMA OPERACIONAL BÁSICA PARA O PROGRAMA RENDA CIDADÃ

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ

Seção I

Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condicionalidades e Subsídio Financeiro

Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza, com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional, prioritariamente até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mediante ações complementares e transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário do Estado.

Artigo 2º - Os objetivos específicos do Programa Renda Cidadã são:

I - promover a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida da família beneficiária do programa;

II - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

III - promover a intersectorialidade e complementaridade das ações sociais do Poder Público.

Artigo 3º - Poderão participar do Programa Renda Cidadã as famílias em situação de pobreza, que atenderem as condições e critérios estabelecidos nas Normas desta Resolução.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução do Programa Renda Cidadã, considera-se família em situação de pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional.

§ 3º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se família em situação de extrema pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional.

I – Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais brutos (como salários, aposentadorias, remunerações, etc.) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores da casa.

II – Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, das três esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Artigo 4º - A concessão do benefício do Programa Renda Cidadã tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo obrigatoriamente o cadastro ser atualizado a cada período de dois anos, a contar da última atualização cadastral no Sistema Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto na Norma desta Resolução que trata de benefícios e de condicionalidades do Programa Renda Cidadã, no período de que trata o caput, a renda familiar mensal per capita, fixada no artigo 1º, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária daquele Programa, exceto na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações que possam desabilitar ou prestações de informações inverídicas para o cadastramento que habilite a família a participação no programa;

II - posse de beneficiário do Programa Renda Cidadã em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

Artigo 5º - O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela SEDS diretamente ao beneficiário e sacado pelo responsável da unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, mediante cartão magnético emitido pela instituição financeira do Programa Renda Cidadã.

§ 1º - O subsídio financeiro repassado a família será utilizado de acordo com sua conveniência e necessidade.

§ 2º - A transferência direta de renda, de que trata este artigo, será concedido às famílias pelo período de até 12 (doze) meses, ou 24 meses, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, mediante avaliação socioeconômica realizada pelos municípios e demais parceiros.

§ 3º - Quando houver acordos firmados entre o Estado e os Municípios ou a União, o benefício fixo mensal do Programa Renda Cidadã, poderá ser complementado com recursos municipais ou federais.

Artigo 6º - As famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade:

I – Critérios de elegibilidade:

- a) possuir um número de Identificação Social – NIS extraído no CadÚnico do Governo Federal;
- b) estar com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal até 24 (vinte e quatro) meses;

- c) ter renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional;
- d) responsável familiar ter idade mínima de 16 anos;
- e) responsável familiar possuir CPF.

II – Critérios de priorização:

- a) família que não esteja recebendo benefício de programa de transferência de renda;
- b) família com o Índice de Pobreza Multidimensional Paulista (IPM-P) mais alto;
- c) família com a menor renda per capita;
- d) mulher como a responsável familiar;
- e) família com crianças na faixa etária até 3 (três) anos;
- f) família com crianças na faixa etária entre 4 (quatro) até 6 (seis) anos;
- g) família com crianças e adolescentes na faixa etária entre 7 e 17 (dezessete) anos;
- h) família com presença de pessoa com deficiência;
- i) família com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- j) família com idoso acima de 60 (sessenta) anos;
- k) família composta por pessoa egressa do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade;
- l) família resgatada do trabalho análogo ao de escravo;
- m) família indígena;
- n) família assentada;
- o) família quilombola;
- p) família com adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade;
- q) família ou pessoa em situação de rua;
- r) família ribeirinha;
- s) família cigana;
- t) família extrativista;
- u) família de agricultores familiares;
- v) família de catadores de material reciclável;

- w) família de pescadores artesanais;
- x) família acampada;
- y) família pertencente à comunidade de terreiro;
- z) família atingida por empreendimento de infraestrutura.

Parágrafo único - Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

Artigo 7º - A família beneficiária do programa deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

I – família com presença de criança e adolescente entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, comprovar a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II – família com presença de criança de até 6 (seis) anos, comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial de vacinações;

III – frequência na(s) ação(ões) complementar(es) oferecida(s) pelo município e demais parceiros, de acordo com calendário e atividades estabelecidos pelo executor do programa, respeitando, entretanto, a disponibilidade do beneficiário, devendo planejar as ações em conjunto com as famílias do programa.

Parágrafo único – Os registros de frequência escolar e vacinações devem ser lançados nos sistemas da educação e da saúde utilizados pelos municípios para os programas de transferência de renda do Governo Federal, respectivamente, e encaminhados para os Centros de Referência da Assistência Social. A frequência escolar deve ser apurada a cada bimestre e as vacinações apuradas a cada semestre.

Artigo 8º - O desenvolvimento e o custeio das Ações Complementares serão de responsabilidade dos municípios e demais parceiros, como contrapartida.

I - As Ações Complementares de que trata o caput deste artigo, são atividades organizadas e regulares, de iniciativa pública e/ou privada com a função de ampliar a oportunidade de desenvolvimento de proteção e de inclusão social que, somada à transferência de renda, favorecem o desenvolvimento da autonomia dos beneficiários como:

- a) Serviço Socioeducativo: este serviço deve estimular o diálogo, a reflexão, a troca de experiências, a emancipação e a participação social da família;
- b) Apoio à Formação e Capacitação: esta ação tem por objetivo promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e de renda.

II - Os beneficiários do Programa Renda Cidadã quando forem encaminhados pelo executor do programa para ações de geração de renda, de trabalho, de aprendizagem profissional, dentre outras, deverão ser monitorados até sua inserção à rede de serviços encaminhada.

III - As ações deverão ser ofertadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

Seção II

Das Competências

Artigo 9º - A coordenação geral do Programa Renda Cidadã é da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, por intermédio de seu órgão competente.

Parágrafo único - Às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá à supervisão das ações do Programa Renda Cidadã.

Artigo 10 - O Programa Renda Cidadã será executado de forma descentralizada em parceria com municípios por meio do órgão gestor da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas Normas desta Resolução.

Parágrafo único - Excepcionalmente a SEDS poderá firmar parceria com fundações públicas, órgãos estaduais e entidades sociais inscritas nos respectivos Conselhos de Assistência Social, visando à execução do Programa Renda Cidadã.

Artigo 11 - Compete à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS:

I - divulgar o Programa Renda Cidadã;

II - definir as metas para cada município ou parceria firmada;

III - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal, considerando a Resolução SEDS n.º 13, de 03 de agosto de 2015;

IV - estimular a adesão dos municípios ao Programa Renda Cidadã;

V - disponibilizar aos municípios e demais parceiros o acesso ao aplicativo do Programa Renda Cidadã para o gerenciamento de suas funcionalidades;

VI - garantir a seleção de beneficiários dentro dos critérios de elegibilidade, no Sistema Portal Social Paulista do Governo do Estado de São Paulo;

VII - disponibilizar a lista de beneficiários, selecionados pelo Portal Social Paulista, para validação dos municípios e parceiros, no aplicativo do programa Renda Cidadã;

VIII - disponibilizar mensalmente a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal, para a tomada de providências dos municípios e parceiros junto à família;

IX – Reavaliar a distribuição de vagas do Programa Renda Cidadã, podendo ser anualmente, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada município e demais parceiros do programa.

X – gerenciar a gestão de benefícios dos programas e gerar relatórios de acompanhamento para os executores do programa;

XI – propor alterações para aprimoramento do programa, mediante avaliação de resultados;

XII - promover a capacitação dos municípios e demais parceiros por meio das DRADS para implementação e aprimoramento da gestão do programa e para especificações dos processos, fluxos e metodologias para atendimento das famílias;

XIII - promover a capacitação dos municípios e demais parceiros para especificações do aplicativo do programa, por meio das DRADS;

XIV - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do programa;

XV – disponibilizar, por meio das DRADS, apoio técnico aos municípios e demais parceiros para o bom desempenho do programa;

XVI – supervisionar, por meio das DRADS, os municípios e demais parceiros, no acompanhamento das ações do Programa Renda Cidadã;

XVII – disponibilizar pelo aplicativo do Programa Renda Cidadã, relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do programa;

XVIII - providenciar a desvinculação automática da família do Programa Renda Cidadã, após o recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício;

XIX – providenciar o desligamento automático do programa, dos beneficiários sem justificativa, após período de suspensão de 2 (dois) meses;

XX – providenciar o desligamento automático do programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro;

XXI - providenciar o desligamento automático do programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade.

Artigo 12 – O município deverá manter o Cadúnico atualizado com famílias elegíveis ao programa Renda Cidadã, e prioritariamente até ¼ salário mínimo, não havendo famílias com cadastros atualizados, as vagas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de famílias elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa Renda Cidadã.

Artigo 13 - Compete aos Municípios e demais parceiros:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Renda Cidadã, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas nesta Resolução;

II – designar técnico de nível superior do quadro efetivo do município, para a coordenação do Programa Renda Cidadã;

III - divulgar o programa no município;

IV - efetuar o cadastramento e/ou atualização cadastral das famílias elegíveis ao Programa Renda Cidadã, no Sistema do Cadastro Único do Governo Federal;

V - orientar o Responsável Familiar apresentar documento CPF no ato do cadastramento para registro no Cadastro Único do Governo Federal, e demais documentações previstas na regulamentação do Cadastro Único;

VI - atualizar no Sistema do Cadastro Único, a contar da última atualização cadastral, as informações cadastrais da família, a cada período de dois anos ou quando houver alterações para atualização no cadastro;

VII - acessar a lista de famílias do município/parceiros, selecionadas pelo Portal Social Paulista e disponibilizada no aplicativo do programa Renda Cidadã para validar beneficiário e selecionar a agência bancária, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após esse período, o beneficiário será desvinculado do programa;

VIII - comunicar o beneficiário sobre sua participação no programa, orientar sobre objetivo e condicionalidades, informar a agência bancária para cadastrar senha, sacar o benefício e entregar o calendário de pagamento;

IX – acessar, mensalmente, a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, para a tomada de providências dos municípios e parceiros junto à família, no prazo de até 90 dias, após esse período o beneficiário será desvinculado do programa;

X - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Renda Cidadã, no âmbito dos seus respectivos territórios;

XI - desenvolver e custear ações complementares às famílias participantes do Programa Renda Cidadã, em consonância com o disposto nas alíneas a e b do parágrafo 1º, artigo 8º das Normas desta Resolução;

XII - providenciar, quando for o caso e mediante avaliação socioeconômica, a desvinculação do Programa Renda Cidadã das famílias que tiverem completado o recebimento das 12 (doze) ou 24 (vinte quatro) parcelas do benefício;

XIII – implementar estratégias articuladas para a superação de situações de descumprimento de condicionalidades pelas famílias;

XIV – trabalhar a família para seu desligamento do programa, e comunicar com antecedência de pelo menos dois meses, a cessação do benefício;

XV – estabelecer parceria no âmbito local com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

XVI – assumir a responsabilidade pela intersectorialidade local;

XVII – integrar as ações do Programa Renda Cidadã, aos serviços de Proteção Social Básica dos Centros de Referência de Assistência Social ou órgão gestor da Assistência Social onde não houver CRAS;

Seção III

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Artigo 14 - O pagamento do benefício financeiro às famílias constantes do Sistema Portal Social Paulista, beneficiárias do Programa Renda Cidadã será providenciado na seguinte conformidade:

I - Providências a serem adotadas pela SEDS:

a) contratar instituição financeira para operacionalizar o pagamento do Programa Renda Cidadã;

b) encaminhar, mensalmente e por meio eletrônico à instituição financeira operacionalizadora do pagamento, a relação das famílias beneficiárias do programa;

c) disponibilizar a instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos;

d) divulgar para os municípios e demais parceiros, por meio do site www.rendacidade.sp.gov.br, o calendário de pagamentos do benefício.

II - Providências a serem adotadas pela instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;

b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto;

c) providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;

d) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;

e) encaminhar, mensalmente, a SEDS, relatórios referentes aos benefícios sacados ou não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;

f) encaminhar mensalmente a SEDS, relatórios referentes a beneficiários com CPFs com pendências na Receita Federal;

g) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Renda Cidadã, indicada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

III- providências a serem adotadas pelos municípios e demais parceiros:

a) orientar o responsável legal pela família para apresentar o CPF no ato do cadastramento, sem prejuízo da apresentação de outros documentos exigidos pelo CadÚnico.

b) orientar o titular do benefício para retirar o cartão magnético de pagamento na agência indicada pelos municípios ou demais parceiros e, orientar datas de pagamento do benefício;

c) prestar, mensalmente, atendimento ao titular do benefício, no período de pagamento;

d) providenciar, por meio do aplicativo do Programa Renda Cidadã, novo cartão magnético de pagamento, em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior;

e) realizar a troca de responsável familiar no Cadastro Único do Governo Federal.

Artigo 15 - O titular do cartão magnético de pagamento do benefício será a pessoa responsável pela unidade familiar, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar com idade mínima comprovada de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º - O cartão magnético de pagamento do benefício é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação é obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Renda Cidadã.

§ 2º - Na hipótese de impedimento do titular, será aceita pela Instituição operacionalizadora do pagamento do programa, procuração lavrada em cartório que venha a conferir ao portador, mediante devida identificação, poderes específicos para a prática do recebimento do benefício.

Artigo 16 - A liberação do pagamento dos benefícios às famílias participantes do Programa Renda Cidadã ocorrerá mensalmente, exceto quando houver, comprovadamente:

I - descumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Renda Cidadã, nas Normas desta Resolução, que impliquem em suspensão ou cancelamento do benefício;

II - omissão de informações ou prestação de informações inverídicas para cadastramento que habilite o declarante e sua família ao recebimento do benefício financeiro do Programa Renda Cidadã;

III - fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento, devidamente comprovadas;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Renda Cidadã.

VI – por não retirada do subsídio financeiro por 2 (dois) meses consecutivos, sem a devida justificativa no aplicativo do Programa Renda Cidadã, pelo município e demais parceiros;

VII – após justificativa registrada pelo executor do programa no aplicativo do Renda Cidadã, permanecendo o beneficiário sem sacar o subsídio financeiro, acumulando pagamentos por 5 (cinco) meses consecutivos;

VIII – por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, sem que outro membro da família com idade igual ou superior 16 (dezesesseis) anos, possa ser o titular do benefício;

IX – por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

X – cadastro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

XI – por término do período de participação no programa.

§ 1º - A família que for desligada do Programa Renda Cidadã, por ocasião do recebimento da 36.ª (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa, após o decurso de 12 (doze) meses.

Artigo 17 - O desligamento de beneficiários em razão do descumprimento das condições e critérios do Programa Renda Cidadã será efetuado automaticamente pelo Sistema Portal Social Paulista e/ou manualmente pelo município e parceiros no Aplicativo do Programa Renda Cidadã.

Artigo 18 - O valor do benefício colocado à disposição do titular do cartão magnético permanecerá disponível para saque no período de 20 a 30 de cada mês e, caso não seja sacado nesse período, o saldo do cartão será zerado, e o valor dessa parcela não sacada, somente voltará a ser disponibilizado ao beneficiário a partir do próximo período de pagamento, juntamente com a parcela referente àquele mês.

§ 1º - Caso o beneficiário deixe de sacar o benefício nos períodos programados, por 2 (duas) vezes consecutivas, a concessão do benefício ficará automaticamente suspensa pelo sistema.

§ 2º - Se o benefício for suspenso e o município e demais parceiros, no prazo de 1 (um) mês, a contar da data da suspensão, não tomar providências para justificar e reverter à situação que ocasionou essa suspensão, o beneficiário será automaticamente desvinculado do programa pelo sistema e o valor não sacado será estornado.

§ 3º - Serão permitidas até 5 (cinco) justificativas consecutivas, após esse período haverá o desvinculo automático do programa;

§ 4º Quando o responsável familiar apresentar documento CPF não válido e com pendência na receita federal, o executor do programa terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regularizar a situação do CPF junto à família, não havendo a regularização será feito o desvinculo automático do programa.

§ 5º – As famílias selecionadas pelo Portal Social Paulista deverão ser validadas pelo município e demais parceiros no período de até 60 (sessenta) dias, após esse período as famílias serão desvinculadas automaticamente pelo sistema.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ

Seção I

Da Permanência

Artigo 19 - A permanência das famílias participantes do Programa Renda Cidadã está sujeita ao cumprimento das condicionalidades ao programa, estabelecidas nas Normas desta Resolução, a saber:

I - manter as crianças e os adolescentes com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, cursando o ensino fundamental, com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco), quando houver criança e adolescente nessa faixa etária;

II - manter as vacinas obrigatórias das crianças de até 6 (seis) anos de idade, em dia, quando houver criança nessa faixa etária;

III – participar das ações complementares oferecidas pelos municípios e demais parceiros, observando as normas estabelecidas em conjunto com os executores do programa;

§ 1º - Se a família participante do Programa Renda Cidadã mudar o seu domicílio para outro município no âmbito do Estado de São Paulo e, nessa localidade, ingressar novamente no programa, o número de parcelas mensais, por ela anteriormente recebidas, será computado no cálculo do limite máximo permitido para recebimento, que é de 36 (trinta e seis) parcelas.

Seção II

Da Fiscalização

Artigo 20 - As denúncias relacionadas à execução do Programa Renda Cidadã serão apuradas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, por meio da Ouvidoria e Coordenação Geral do programa, em articulação com as Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS, devendo notificar ao município e demais parceiros o resultado da denúncia apurada para a tomada de providência, observando os incisos e parágrafos do artigo 15 desta Resolução, no que couber.

Artigo 21 - Em cumprimento ao estabelecido no artigo anterior, a SEDS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do programa Renda Cidadã, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida, sob

pena de sua exclusão do programa ou de responsabilização funcional nos termos da lei, respectivamente.

Artigo 22 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, a ocorrência da irregularidade na execução local do Programa Renda Cidadã, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários do programa, a SEDS adotará as seguintes providências:

I - orientar o município e demais parceiros para que sejam cancelados os pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - orientar o município e demais parceiros para que notifiquem o beneficiário que receber indevidamente o benefício para que, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o ressarcimento ao Estado da importância recebida, devidamente, atualizada pelo Índice Geral de Preços - IGP, acrescida de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, sem prejuízo da sanção penal, visando o saneamento do programa;

III - propor ao município e demais parceiros a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) vezes o montante ilegalmente pago, atualizado pelo Índice Geral de Preços - IGP, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, sem prejuízo da sanção penal;

IV - propor ao município e demais parceiros a instauração de tomada de contas especial, por meio de sua autoridade competente, visando à análise prévia dos casos e situações resultantes da fiscalização que configurem a prática de ato ilegal e que resultem em dano ao Erário Estadual, bem como, objetivando, também, a sua submissão ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da lei.

§ 1º - O ressarcimento de recursos, bem como as multas previstas nos incisos II e III do artigo 22 desta Resolução, respectivamente constituirá crédito ao Estado e será aplicado quando:

I - houver, por parte de agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada, cobrança de qualquer valor vinculado ao cadastramento de famílias;

II - houver por parte do agente público ou privado de municípios e demais parceiros executores do programa, a inserção de dados inverídicos no sistema Cadúnico que resulte na incorporação indevida de beneficiários no programa Renda Cidadã e no aplicativo do Programa Renda Cidadã - das informações de condicionalidades – que não expressem a verdade sobre a situação dos beneficiários do programa;

III - ocorrer, por parte da família beneficiária, a prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;

IV - ocorrer, por parte da família beneficiária ou de agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada, saques irregulares de benefícios resultantes de apropriação indevida de cartões magnéticos de pagamento;

V - houver por parte de qualquer agência pagadora da instituição financeira que operacionaliza os pagamentos do programa, cobrança de valores indevidos às famílias beneficiárias do Programa Renda Cidadã.

§ 2º - O ressarcimento dos recursos pagos indevidamente a beneficiários do programa, bem como o valor das multas previstas neste artigo, deverá ser recolhido ao Estado à conta do Programa Renda Cidadã, indicada pela SEDS.

§ 3º - Do ato de aplicação das multas estabelecidas por este artigo, caberá recurso ao Titular da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, o qual deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação oficial.

§ 4º - Terá efeito suspensivo o recurso interposto nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 5º - O Titular da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do recurso, regularmente interposto, deverá julgá-lo e pronunciar a sua decisão final.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Artigo 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá o controle social do Programa Renda Cidadã, em âmbito local.

Artigo 24 - A partir da data de publicação desta Resolução, o recebimento do benefício do Programa Renda Cidadã implicará à família beneficiária a aceitação tácita de cumprimento das condições e critérios, no que couber.

Artigo 25 - Ao firmar o Termo de Adesão ao Programa Renda Cidadã, os municípios e demais parceiros estarão aceitando o cumprimento das condições estabelecidas para o Programa nas Normas desta Resolução.

Artigo 26 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e resolvidos pela SEDS, por meio da Coordenação Geral do Programa Renda Cidadã, em articulação com as DRADS, municípios e demais parceiros.

Artigo 27 - A SEDS expedirá Instruções Normativas e Operacionais para o Programa Renda Cidadã, quando couber.

Artigo 28 - A presente Norma Operacional Básica para o Programa Renda Cidadã poderá ser alterada por Resolução do Titular desta Pasta.